

LEI Nº 1451-03/2015

(PROJETO DE LEI Nº 100-03/2015)

Institui o novo Código Municipal de Meio Ambiente, cria a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal de Proteção Ambiental e dá outras providências

Cesar Leandro Marmitt, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº119/2015 e sanciona a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos municípios, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º - O Poder Público responderá às denúncias no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º - O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade dos recursos ambientais, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 4º - A divulgação dos níveis de qualidade dos recursos ambientais deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

§ 5º - Os efeitos da atividade degradadora ou poluidora serão corrigidos às expensas de quem lhes der causa.

Art. 3º - O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social às de proteção do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável.

§ 1º - Não poderão ser realizadas ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente sem licenciamento ambiental.

§ 2º - As ações ou atividades poluidoras ou degradadoras serão limitadas pelo Poder Público visando à recuperação das áreas em desequilíbrio ambiental.

Art. 4º - A utilização dos recursos ambientais com fins econômicos dependerá de autorização do órgão competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 5º - As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 6º - O interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 7º - A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por fim a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente natural e urbano.

Art. 8º - Para assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município e regular a ação do Poder Público Municipal, assim como sua relação com os cidadãos e instituições com vistas ao equilíbrio ambiental, serão observados os seguintes princípios:

I - utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem um meio ambiente equilibrado;

II - organização e utilização adequada do solo urbano, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação ou conservação de espaços especialmente protegidos e seus componentes representativos;

IV - obrigação de recuperar áreas degradadas pelos danos causados ao meio ambiente;

V - promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como a valorização da cidadania e da participação comunitária, nas dimensões formal e não formal;

VI - estímulo de incentivos fiscais e orientação da ação pública às atividades destinadas a manter o equilíbrio ambiental;

VII - prestação de informação de dados e condições ambientais, nos limites da legislação vigente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 9º - A Política Ambiental do Município, a fim de cumprir o disposto no artigo 30 da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

II - favorecer instrumentos de cooperação em planejamento e atividades intermunicipais vinculadas ao meio ambiente;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental, visando o bem-estar da coletividade;

IV - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com o interesse local;

V - atuar, mediante planejamento, no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;

VII - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos mediante uma criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - estabelecer tratamento diferenciado aos espaços urbanos, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológicas e culturais de cada ambiente;

X - estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre o uso adequado dos recursos ambientais;

XI - criar espaços especialmente protegidos e unidades de conservação, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos, bem como definir áreas de preservação permanente;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 10 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

a) O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

b) O zoneamento ambiental;

c) Os espaços territoriais especialmente protegidos;

- d) A avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;
- e) A fiscalização, controle e monitoramento;
- f) A educação ambiental;
- g) O licenciamento ambiental;
- h) As sanções;
- i) Os padrões de qualidade ambiental;
- j) O banco de dados.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 11 - Para fins desta lei, considera-se:

I - águas residuárias: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencialidade de causar poluição;

II - animais autóctones: aqueles representativos da fauna nativa do Rio Grande do Sul;

III - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

IV - área em vias de saturação: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar cuja tendência é de atingimento de um ou mais padrões de qualidade do ar, primário ou secundário;

V - área saturada: é a porção de uma Região de Controle ou de uma Área Especial de Controle da Qualidade do Ar em que um ou mais padrões de qualidade do ar - primário ou secundário - estiver ultrapassado;

VI - áreas alagadiças: áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água decorrente das chuvas, devido à má drenagem;

VII - áreas de conservação: são áreas delimitadas, segundo legislação pertinente, que restringem determinados regimes de utilização segundo os atributos e capacidade suporte do ambiente;

VIII - áreas degradadas: áreas que sofreram processo de degradação;

IX - áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

X - áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais ou não, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

XI - áreas especiais de controle da qualidade do ar: são porções de uma ou mais regiões de controle, onde poderão ser adotadas medidas especiais, visando à manutenção da integridade da atmosfera;

XII - áreas sujeitas à inundação: áreas que equivalem às várzeas, vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo d'água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;

XIII - auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada;

XIV - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;

XV – conservação: utilização dos recursos naturais em conformidade com o manejo ecológico;

XVI – conservação do solo: o conjunto de ações que visam à manutenção de suas características físicas, químicas e biológicas, e conseqüentemente, à sua capacidade produtiva, preservando-o como recurso natural permanente;

XVII – degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade;

XVIII – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

XIX – espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

XX – espécie nativa: espécie própria de uma região onde ocorre naturalmente; o mesmo que autóctone;

XXI – espécies silvestres não-autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do Rio Grande do Sul;

XXII – fauna: o conjunto de espécies animais;

XXIII – flora: conjunto de espécies vegetais;

XXIV – floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XXV – fonte de poluição e fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XXVI – licença ambiental: instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;

XXVII – manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos verificados no meio ambiente;

XXVIII - mata atlântica: formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica: Floresta Ombrófila Densa ou Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Decidual, restingas e campos de altitudes;

XXIX – meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXX – melhoramento do solo: o conjunto de ações que visam ao aumento de sua capacidade produtiva através da modificação de suas características físicas, químicas e biológicas, sem que sejam comprometidos seus usos futuros e os recursos naturais com ele relacionado;

XXXI - nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

XXXII - padrões de emissão ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permissíveis de lançamentos;

XXXIII - padrões primários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde da população;

XXXIV - padrões secundários de qualidade do ar: são as concentrações de poluentes abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à fauna, à flora, aos materiais e ao meio ambiente em geral;

XXXV - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região;

XXXVI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXXVII – poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXXVIII - poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXXIX - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XL – preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XLI – processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XLII - recuperação do solo: o conjunto de ações que visam ao restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XLIII – recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais;

XLIV – recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em geral, por processos

inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XLV – recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

XLVI – recurso natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem. O recurso será renovável ou não na dependência da exploração e/ou de sua capacidade de reposição;

XLVII - recurso renovável: recurso que pode ser regenerado. Tipicamente recurso que se renova por reprodução, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

XLVIII – recursos ambientais: os componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica;

XLIX - Regiões de Controle da Qualidade do Ar: são áreas físicas do território do Estado do Rio Grande do Sul, dentro das quais poderão haver políticas diferenciadas de controle da qualidade do ar, em função de suas peculiaridades geográficas, climáticas e geração de poluentes atmosféricos, visando à manutenção de integridade da atmosfera;

L - solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente;

LI - Unidades de Conservação (UCs): são porções do ambiente de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

LII - uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas da região e do Estado;

LIII - várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

LIV - vegetação: flora característica de uma região;

LV - zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem.

TÍTULO II

SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 12 - O Sistema Municipal de Proteção Ambiental - SIMPA institui toda a política ambiental do Município e será exercido pelo Departamento de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e dos Estados e observada à competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13 - São integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SIMPA:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

II – Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA: órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental, que tem a seu encargo a orientação técnica e atividades concernentes à preservação e conservação ambiental, no território municipal;

III – Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em atos do Poder Executivo.

Art. 14 - Os órgãos e entidades que compõem a SIMPA atuarão de forma harmônica e integrada, com fundamento da preservação ambiental e desenvolvimento sustentável do Município.

CAPÍTULO II DO ORGÃO EXECUTIVO

Art. 15 - O Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMA tem como competência a coordenação, controle e execução direta ou indireta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como:

I - Coordenar ações e executar planos, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental;

II - Estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando à proteção ambiental do Município;

III - Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

IV - Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

V - Elaborar e revisar planejamentos locais, quanto aos aspectos ambientais do controle da poluição, com a expansão urbana e propor a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VI - Participar na elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VII - Aprovar e fiscalizar a implantação de áreas, setores e instalações para fins industriais, agropecuárias e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

VIII - Autorizar, supletivamente, de acordo com a legislação Federal e Estadual, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, original, regenerada e exótica no perímetro urbano;

IX - Exercer a vigilância municipal e o poder de polícia no controle ambiental;

X - Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos tóxicos e perigosos, no Município;

XI - Participar da elaboração e execução de medidas adequadas à preservação do patrimônio urbanístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e paleontológico;

XII - Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIII - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos hídricos e minerais;

XIV - Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades

que venham a se instalar no Município;

XV - Conceder licenciamento ambiental para a instalação de atividades sócio-econômicas utilizadores de recursos ambientais;

XVI - Implantar sistema de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica, temática e de editoração técnica relativa ao Meio Ambiente;

XVII - Promover a identificação e o mapeamento das áreas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIII - Exigir projeto técnico e/ou plano de controle ambiental (PCA), para a instalação de qualquer atividade sócio-econômica, que utiliza recursos naturais ou degradam o meio ambiente;

XIX - Exigir Estudo de Impacto Ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisas e difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

XX - Propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os Programas de Educação Ambiental do Município;

XXI - Promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXII - Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no Meio Ambiente;

XXIII - Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos das leis vigentes;

XXIV - Propor e acompanhar a recuperação dos arroios, rios e matas ciliares, quando forem necessárias.

§ 1º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas em consonância com as normas e atividades de outros órgãos ou entidades competentes.

§ 2º - Departamento Municipal do Meio Ambiente (DMA) poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 16 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e laboral em todo território do Município de Cruzeiro do Sul.

Art. 17 - As atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente, bem como seu regimento interno são objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS DO MUNICÍPIO

Art. 18 - As secretarias e autarquias afins do Município são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 19 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título II, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 20 - Cabe ao Município à implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título II, capítulo II, deste Código.

CAPÍTULO II
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 21 - O Município manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente que será administrado pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, e os recursos que o compõem serão aplicados em projetos de interesse ambiental, aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal do Meio Ambiente possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada ao Departamento Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 - Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Departamento Municipal do Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente, regulamentará o Fundo Municipal do Meio Ambiente, estabelecendo, entre outras disposições:

- I – os mecanismos de gestão administrativa e financeira do FMMA;
- II – os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

CAPÍTULO III

ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 - O Zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 26 - As zonas ambientais do município legalmente protegidas são:

a) A zona de preservação/conservação ambiental, que é composta por áreas públicas ou privadas, tais como bacias de captação para abastecimento de água e demais recursos hídricos do espaço urbano, topos de morros, entre outros recursos ambientais, a critério da municipalidade;

b) A zona de preservação cultural, que é composta pelo patrimônio público ou privado, os quais mantêm atributos culturais e/ou históricos da cidade, tais como prédios e centros culturais ou históricos, tombados ou não;

c) A zona de preservação paisagística, que é composta por áreas públicas ou privadas que possuem paisagens notáveis e de grande beleza cênica, merecedoras de proteção por parte do Poder Público e da sociedade, que deverão ser determinadas e regulamentadas por ato do poder público;

CAPÍTULO IV

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 27 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a um regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo e deverão ser protegidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 28 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente - APPs;

II - as unidades de conservação - UC;

III - as reservas legais;

IV - as áreas verdes públicas e privadas, com vegetação relevante ou florestada;

CAPÍTULO V

AValiação DE IMPACTOS AMBIENTAIS e ANÁLISE DE RISCOS

Art. 29 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

Art. 30 - As avaliações de impactos ambientais resultam do emprego de métodos cientificamente aceitos e indicados pelo Departamento de Meio Ambiente do Município que possibilitam a análise e a interpretação das alterações sofridas pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A aplicação dos métodos referidos no *caput* deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os efeitos causados pela ação impactante.

Art. 31 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 32 - É de competência do Departamento de Meio Ambiente do Município a exigência do EIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final, nos termos das normas, regulamentos, e legislação federal e estadual vigentes.

§ 1º - O EIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo Departamento de Meio Ambiente do Município.

§ 3º - O Departamento de Meio Ambiente do Município deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 33 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 34 - O Departamento de Meio Ambiente do Município deverá elaborar e avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 35 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 36 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, que será responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 37 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 38 - O Departamento de Meio Ambiente do Município ao determinar a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e apresentação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio econômicos e ambientais.

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente do Município fará publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 39 - A relação dos empreendimentos e/ou atividades que estão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são os definidos nas leis, normas e regulamentos federal e estadual vigentes.

Art. 40 - Todas as despesas decorrentes do EIA/RIMA serão suportadas pelo empreendedor.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

Art. 41 - A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental do Município, habilitado e com competência para esta finalidade, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 42 - O controle e monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

CAPÍTULO VII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 44 - Compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de sua atuação e a conscientização da sociedade para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, considerando:

I - a educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar;

II - o fomento, junto a todos os segmentos da sociedade, da conscientização ambiental;

III - a necessidade das instituições governamentais estaduais e municipais de realizarem ações conjuntas para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais e regionais;

IV - o veto à divulgação de propaganda danosa ao meio ambiente e à saúde pública;

V - capacitação dos recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vistas ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo Único - A promoção da conscientização ambiental prevista neste artigo dar-se-á através da educação formal, não-formal e informal.

Art. 45 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

CAPÍTULO VIII LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 46 - A construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem

prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados em até 10km (dez quilômetros) do limite da Unidade de Conservação deverá também ter autorização do órgão administrador da mesma.

Art. 47 - O órgão ambiental competente, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar, de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos, nas fases de localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atendidos os planos municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as condições e restrições da LP e, quando couber, as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado, e atendidas as demais exigências do órgão ambiental.

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo com o previsto na LP e LI e atendidas as demais exigências do órgão ambiental competente.

§ 1º - As licenças expedidas serão válidas por prazo determinado, entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, critérios definidos pelo órgão ambiental e fixados normativamente pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 48 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciado para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação e exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no "caput" poderão ser alterados desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 49 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 50 - O não-cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 48 e 49, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 51 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

Art. 52 - Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á, nos termos do regulamento, prazo para interposição de recurso, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.

Art. 53 - O órgão ambiental competente, diante das alterações ambientais ocorridas em determinada área, deverá exigir dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciados, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 54 - Serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante os órgãos ambientais.

Art. 55 - Os empreendimentos que acarretarem no deslocamento de populações humanas para outras áreas terão na sua Licença Prévia (LP), como condicionante para obtenção de Licença de Instalação (LI), a resolução de todas as questões atinentes a esse deslocamento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 56 - Iniciada a implantação ou operação de empreendimentos ou atividades antes da expedição das respectivas licenças, o responsável pela outorga destas deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras desses empreendimentos, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei e demais legislações.

Art. 57 - O órgão ambiental competente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, determinará, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter a operação do empreendimento ou atividade nas condições admissíveis ao meio.

Art. 58 - Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação antes deste Código, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão solicitar o licenciamento ambiental segundo a fase em que se encontram, de acordo com o artigo 47, ficando sujeitas às infrações e penalidades desta Lei e seu regulamento, e sem prejuízo das sanções impostas anteriormente.

Parágrafo Único - Mesmo superadas as fases de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação (LO).

Art. 59 - A expedição das licenças previstas no artigo 47 fica sujeita ao pagamento de valores de ressarcimento, ao órgão ambiental competente, dos custos operacionais e de análise do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único - O ressarcimento dos custos de licenciamento se dará no ato de solicitação da licença e não garante ao interessado a concessão da mesma.

Art. 60 - Caberá ao Município o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 61 - Dar-se-á publicidade aos licenciamentos conforme a legislação federal e estadual vigentes, ao regulamento desta Lei e determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES

Art. 62 - O Poder Público exercerá seu poder de polícia dentro dos limites da lei, com a aplicação de sanções àqueles que infringirem a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO X

PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 63 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos e vibrações.

Art. 64 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 65 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

CAPÍTULO XI

BANCO DE DADOS

Art. 66 - O Departamento de Meio Ambiente do Município manterá banco de dados ambientais, que atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:

I - licenciamentos ambientais concedidos;

II - dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;

III - resultado de pesquisas, ações de fiscalização de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos, além dos resultados dos monitoramentos e inspeções.

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 67 - Todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente estão sujeitas ao disposto nesta Lei.

Art. 68 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 69 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, a paisagem e a outros recursos naturais.

Parágrafo Único - O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 70 - O Poder Executivo, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMA, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 71 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação

de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 72 - As autoridades Municipais incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o Meio Ambiente.

Art. 73 - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou particulares para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do Meio Ambiente e dos planos e critérios estabelecidos para a sua proteção.

Art. 74 - É proibida a instalação de usinas nucleares, o armazenamento de resíduos e substâncias radioativas, bem como o transporte, a produção de armamentos ou qualquer outra atividade que utiliza este tipo de energia, exceto para fins medicinais, no Município.

CAPÍTULO II EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 75 - A extração mineral de saibro, argilas e terra vegetal são reguladas por este capítulo, pelas normas e leis e pelos regulamentos vigentes no âmbito federal e estadual.

Art. 76 - A exploração das substâncias minerais dependerá sempre de licenciamento ambiental, quando deverá ser apresentado pelo empreendedor projeto de recuperação da área degradada pelas atividades.

Art. 77 - Para todo o empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, será exigido o Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 78 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações federais e estaduais, quando determinada pela legislação ambiental vigente.

Art. 79 - O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental no tocante a algum plano de controle ambiental não poderão se habilitar a outro licenciamento.

Art. 80 - O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser responsabilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 81 - Para fins de planejamento ambiental, o Município efetuará o registro, acompanhamento e localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

Art. 82 - Os equipamentos de extração mineral denominados "dragas" deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III

AR

Art. 83 - As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 84 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nos regulamentos, nas normas e legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 85 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições do Departamento Municipal do Meio Ambiente;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 86 - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 87 - Fica proibido a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o Meio Ambiente ou a sadia qualidade da vida e a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica.

Art. 88 - As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado do Departamento Municipal do Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, nos prazos indicados na licença ambiental, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 89 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei e as demais normas estadual e federal vigentes.

CAPÍTULO IV

ÁGUA

Art. 90 - Para efeito deste Código, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação federal e estadual vigentes.

Art. 91 - O poder público deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 92 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação federal e estadual vigentes, sem prejuízo às demais normas e critérios técnicos do Departamento do Meio Ambiente Municipal.

CAPÍTULO IV

FLORA

Art. 93 - A vegetação nativa, assim como as espécies da flora que ocorrem naturalmente no território municipal, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e demais documentos legais estadual e federal vigentes.

Art. 94 - Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

Art. 95 - Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta-semente.

Art. 96 - A utilização de recursos provenientes de floresta ou outro tipo de vegetação lenhosa nativa será feita de acordo com projeto que assegure manejo sustentado do recurso, através do sistema de regime jardinado, de acordo com a legislação estadual vigente.

Art. 97 - Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for impossível, é

obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.

Art. 98 - A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa, poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas desde que devidamente registradas no órgão competente e com o controle e fiscalização deste.

Art. 99 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 100 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata atlântica, salvo quando houver necessidade de execução de obras, planos, atividades ou projetos de indiscutível interesse social ou de utilidade pública, mediante licença ambiental e apresentação do EIA/RIMA.

Parágrafo Único - Considera-se Mata Atlântica o que dispõe a legislação federal vigente (Lei 11.428/2006).

Art. 101 - Nos casos de vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos e rurais, só será admitido quando de conformidade com o código de urbanismo e com a legislação ambiental vigente, mediante licenciamento ambiental e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de fauna silvestre especialmente de alguma espécie ameaçada de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de preservação e controle de erosão;
- III - possuir excepcional valor paisagístico.

Art. 102 - Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 103 - A autorização para exploração de árvores e florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, não sendo permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da lei estadual e federal vigente.

§1º. Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 15 (quinze) mudas por cada árvores suprimida.

§2º. No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da lei estadual e federal, conforme caput deste artigo.

Art. 104 - Fica proibido o corte de formação florestal original ou em regeneração, assim como a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, definidos em lei estadual e federal.

Art. 105 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural.

Parágrafo Único - Excetuam-se neste artigo as situações de uso do fogo (queimadas), para controle ou erradicação de pragas, sempre com expressa autorização do Departamento do Meio Ambiente .

Art. 106 - Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido após autorização expressa da Equipe do Meio Ambiente Municipal.

Art. 107 - Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores de vias e logradouros públicos, ou apropriar - se das mesmas.

CAPÍTULO IV

FAUNA

Art. 108 - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 109 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

Art. 110 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se no Departamento de Meio Ambiente tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela Departamento de Meio Ambiente , em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 111 - É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 103.

Art. 112 - Na atividade de pesca é proibido a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 113 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 114 - Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas,

com objetivo econômico, são obrigados a se cadastrar no Departamento do Meio Ambiente do Município, no prazo de 180 dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam obrigados os empreendedores estabelecidos com atividades definidas no “caput” deste artigo, a comunicar imediatamente, qualquer alteração sanitária ou epidemia que se verificar em seus estabelecimentos, ao Meio Ambiente do Município.

Art. 115 - Outros aspectos quanto à fauna serão regidas pela legislação federal e estadual vigente.

CAPÍTULO V SOLO E PARCELAMENTO

Art. 116 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas Lei das Diretrizes Urbanas ou Plano Diretor;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 117 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 118 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste código, da legislação urbanística do Município e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes e suplementares vigentes.

Art. 119 - Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:

I - adoção de medidas para o tratamento de esgotos sanitários para lançamento no solo ou nos cursos d'água, visando à compatibilização de suas características com a classificação do corpo receptor;

II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata, observando características urbanísticas apropriadas;

III - que o município disponha de um plano municipal de saneamento básico aprovado pelo órgão competente, dentro de prazos e requisitos a serem definidos em regulamento;

Parágrafo Único - Não poderão ser parceladas:

I - as áreas alagadiças, antes de tomadas providências para assegurar-lhes o escoamento das águas e minimização dos impactos ambientais;

II - as áreas que tenham sido aterradas com materiais nocivos à saúde pública sem que sejam previamente sanadas;

III - as áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) sem que sejam atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - as áreas cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;

V - as áreas de preservação ambiental, instituídas por lei;

VI - as áreas próximas a locais onde a poluição gere conflito de uso;

VII - as áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas.

Art. 120 - Nos parcelamentos do solo é obrigatória a implantação de equipamentos para abastecimento de água potável, esgotamento pluvial e sanitário, além do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme padronização das lixeiras do município.

Art. 121 - O parcelamento do solo de uso rural deverá atender, além das demais disposições legais, ao disposto neste Código.

Parágrafo Único - Considera-se parcelamento rural a subdivisão de glebas em zonas rurais cujas características não permitam, por simples subdivisão, transformarem-se em lotes urbanos.

CAPÍTULO VI

CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 122 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 123 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá as normas, os padrões e critérios de emissão de ruídos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 124 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

CAPÍTULO VII

CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 125 - São consideradas atividades perigosas àquelas que implicam no emprego e na manipulação de produtos ou substâncias com características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do CONAMA e demais normas e leis estaduais e federais vigentes.

Art. 126 - O Poder Público Municipal garantirá condições para controle e fiscalização da produção e da manipulação, estocagem, transporte, comercialização e utilização de produtos ou substâncias de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VIII TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 127 - O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização do Departamento de Meio Ambiente .

Art. 128 - Para efeito deste Código, são considerados produtos perigosos aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT e outros que as normas e legislação federal, estadual e municipal vigentes considerarem.

Art. 129 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 130 - Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 131 - O veículo que transporta produtos perigosos deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais e ecológicas, ou que delas sejam próximas.

Art. 132 - O veículo que transporta carga perigosa deverá portar os rótulos de riscos e os painéis de segurança específicos, que serão retirados logo após o término das operações de limpeza e descontaminação dos veículos e equipamentos.

Art. 133 - É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

I - passageiros;

II - animais;

III - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;

IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo Único - Entende-se como compatibilidade entre dois ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores,

compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato um com o outro, por vazamento, ruptura de embalagem, ou outra causa qualquer.

CAPÍTULO IX RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 134 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, desta Lei, leis sanitárias e ambientais federais, estaduais e municipais vigentes, entre outras leis que forem consideradas pertinentes.

Art. 135 - É vedado, no território do Município:

I - a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II - a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

Art. 136 - Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 137 - O Poder Executivo Municipal garantirá que a coleta e a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos produzidos no território do Município será adequada e compatível com o disposto nas normas, nos critérios e regras da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 138 - A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental sob a coordenação do Departamento do Meio Ambiente, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 139 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas ambientais vigentes será realizada pelos agentes ambientais habilitados e com competência para esta finalidade.

§ 1º. Uma vez designado o servidor para a atividade de fiscalização, este é a autoridade competente para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º. A designação de agente ambiental de que trata este artigo dar-se-á por ato do Poder Executivo Municipal, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 140 - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao Meio Ambiente Municipal para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

Art. 141 - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, o Departamento de Meio Ambiente Municipal deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 142 - Mediante requisição do Departamento de Meio Ambiente perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 143 - Aos agentes de fiscalização compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;

III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de fiscalização;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;

VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;

IX - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 144 - A fiscalização utilizar-se-á dos meios indicados na legislação estadual e federal vigentes para aplicar as sanções administrativas ambientais.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 145 - A apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e as infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 146 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo da pessoa responsável pelo Departamento do Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 147 - O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do [art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ou outra que vier a substituir.

Art. 148 - O processo administrativo será formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo Único - A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 149 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º . O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º . Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º . Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art.150 - O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, não devendo haver emendas ou rasuras que comprometam sua validade e devendo conter:

I - identificação do autuado: nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição clara e objetiva da infração administrativa e indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - notificação do autuado;

VI - prazo para o recolhimento da multa;

VII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Art.151 - O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica que atua junto da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo Único - Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art.152 - O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica que atua junto da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 153 - O autuado por infração ambiental poderá:

I - apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento;

II - interpor recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento da defesa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Seção III

DEFESA

Art.154 - O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art.155 - A defesa deverá ser protocolizada na sede da Prefeitura Municipal e deverá indicar que se trata de Defesa em decorrência de Auto de Infração lavrado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município.

Art. 156 - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo Único - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 157 - Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art.158 - O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Único - O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 159 - A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 160 - É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Seção IV

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 161 - Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 162 - A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente atuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art.163 - As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art.164 - Quando deferida a oitiva de testemunhas, um servidor encarregado pelo Departamento de Meio Ambiente Municipal ouvirá estas, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 165 - Tratando-se de perícia técnica que não haja no Departamento de Meio Ambiente condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art.166 - A Assessoria Jurídica do Município, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art.167 - Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 168 - A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente atuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único - Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art.169 - Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no

momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art.170 - A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo Único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art.171 - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

§ 1º - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no "caput" deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção V

RECURSO

Art.172 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O Departamento de Meio Ambiente encaminhará o recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

Art.173 - A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo Único - O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 174 - O recurso interposto na forma prevista no art. 127 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito

suspensivo quanto a esta penalidade.

Art.175 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, responsável pelo julgamento do recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 176 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art.177 - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos e desta o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

§ 1º - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no "caput" deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

§ 2º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

CAPÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 178 - Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais normas e legislações ambientais estaduais e federais.

Art. 179 - Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 180 - Responderá pelas infrações ambientais quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 181 - As infrações às disposições desta Lei, seus regulamentos, às normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos,

equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerá o disposto no artigo 177 desta Lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- IV - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 182 - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do artigo 176 desta Lei, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação as condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente,

até implementação dos termos antes mencionados.

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 183 - A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII, do art. 176 desta lei, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 184 - Os valores das multas de que trata esta Lei, serão fixados em regulamento e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 185 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 186 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 187 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 107, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 188 - Para o efeito do disposto no inciso III, do artigo 107, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a extensão e gravidade da degradação ambiental;
- III - a infração atingir um grande número de vidas humanas;
- IV - danos permanentes a saúde humana;
- V - a infração atingir área sob proteção legal;
- VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;
- VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 189 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo a ao dobro, respectivamente.

Art. 190 - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independente da existência de culpa, e obrigado reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§ 2º - Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado, não o fizer no tempo apurado pela autoridade competente, deverá o Poder Público fazê-lo com recursos fornecidos pelo

responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

Art. 191 - Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento a administração pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 192 - O servidor público que culposa ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito as cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.

Art. 193 - Através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 1º - No Termo de Compromisso Ambiental deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator.

§ 4º - Os valores apurados nos § 3º e 4º serão recolhidos ao Fundo Municipal competente, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 194 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência do Município.

Art. 195 - Compete ao Departamento de Meio Ambiente atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à política do meio ambiente no Município.

Art. 196 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais e Estaduais vigentes, e demais normas e regulamentos federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 197 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 174-03/1999.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de dezembro de 2015.

CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Leandro Luis Johner
Secretário de Administração e Finanças

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CRUZEIRO DO SUL - RS

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DEFINIÇÕES

TÍTULO III - SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA

CAPÍTULO II - DO ORGÃO EXECUTIVO

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO

CAPÍTULO IV - DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS DO MUNICÍPIO

TÍTULO III - DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II - O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

CAPÍTULO III - ZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO IV – OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

CAPÍTULO V - AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E ANÁLISE DE RISCOS

CAPÍTULO VI- A FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

CAPÍTULO VII - A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO VIII - O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO IX - AS SANÇÕES

CAPÍTULO X - OS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO XI - OS BANCO DE DADOS

TÍTULO IV - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

CAPÍTULO III - AR

CAPÍTULO IV - ÁGUA

CAPÍTULO IV - FLORA

CAPÍTULO IV - FAUNA

CAPÍTULO V - SOLO E PARCELAMENTO

CAPÍTULO VI - CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

CAPÍTULO VII - CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

CAPÍTULO VIII - TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

CAPÍTULO IX - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

TÍTULO V - DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I - NORMAS GERAIS

Seção II - AUTO DE INFRAÇÃO

Seção III - DEFESA

Seção IV - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Seção V - RECURSO

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS